



Institui o Código de Defesa do
Empreendedor; e altera a Lei n°
7.347, de 24 de julho de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído em todo o território nacional o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerce atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;

II - ato público de liberação da atividade econômica: ato exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação,



a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DO PODER PÚBLICO PARA GARANTIA DA LIVRE
INICIATIVA

Art. 3º São deveres do Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

- I - facilitar a abertura e a extinção de empresas;
- II - garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
- III - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
- IV - desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbitos do poder público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
- V - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;



VI - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco, ressalvados os casos de relevante complexidade, nos termos de regulamento;

VII - exercer primeiramente fiscalização orientadora e, somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo o caso de dano irreparável ou grave, nos termos de regulamento, a exemplo de situações de trabalho análogo ao de escravo, de trabalho infantil, de tráfico de pessoas, de iminente dano público, bem como de iminente e grave risco de dano à saúde, à integridade física e à segurança dos cidadãos em geral, consumidores, trabalhadores e fornecedores;

VIII - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultado ao poder público agir de ofício, salvo o caso de situações de iminente dano público;

IX - observar regime de transição mínimo de 60 (sessenta) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e

X - observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa, dispostas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).



Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos VII, VIII e IX do *caput* deste artigo nos casos em que houver dolo ou má-fé, em situações inequivocamente comprovadas e devidamente fundamentadas pela administração pública.

CAPÍTULO III DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (CDD)

Art. 4º Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

§ 1º Os órgãos da administração pública direta ou indireta que tiverem efetuado a requisição de documentação ao empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD, e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda e anexar todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica susgado.

§ 4º Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

§ 5º A autoridade competente do órgão da administração pública poderá indeferir, em decisão



simplificada e fundamentada, a CDD com intuito manifestamente protelatório e, no caso de reincidência, não se aplica a sustação de que trata o § 3º nem a procedência tácita prevista no § 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE GOVERNANÇA

Art. 5º A administração pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o poder público deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, por ocasião da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas infralegais, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas ou excessivas que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva



de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei;

VIII - definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;

IX - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

X - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, a promoção e a consolidação de um sistema *on-line* de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, de abertura, de alteração e de extinção de empresas.



Art. 7º O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, a inovação, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, de fé pública e de publicidade dos documentos exigidos do empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão garantidos o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Art. 8º Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, dos alvarás de funcionamento e de outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta referida no *caput* deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e a implementação da ferramenta referida no *caput* ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos mencionados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica referida no *caput* deste artigo, sob pena de responder pela sua não fixação.

Art. 9º A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Art. 10. O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:



“Art. 1º

.....

IX - à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica ou ao exercício da cidadania ou dos atos da vida privada, em decorrência de oneração ou da imposição de obstáculo regulatório ilegal ou abusivo, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

.....”(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 652/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

